



PROCESSO Nº : 17.279-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
GESTOR : ANTONIO AUGUSTO JORDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 5133/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES REFERENTES A INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA E AS ENCAMINHADAS PELO APLIC. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS E METAS FISCAIS DO 3º QUADRIMESTRE MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Augusto Jordão**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre



as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 24/07/2017 a 26/07/2017, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**¹ que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades:

ANTONIO AUGUSTO JORDAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram realizadas audiências públicas para a apresentação dos resultados fiscais obtidos pela administração municipal ao final dos três quadrimestre de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) Descumprimento da obrigação de envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Analisados os valores constantes no Aplic e nos decretos de abertura de créditos adicionais, constatou-se diferença positiva de R\$ 321.992,00 no montante de créditos adicionais suplementares abertos no exercício, além de divergência na especificação da fonte de financiamento dos recursos suplementados. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

1. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº 142419/2018.



7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **citado**² acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa instruída de documentos**³.

8. A Secex de Receita e Governo, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, no qual concluiu pela manutenção de todas as irregularidades.

9. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**⁵ para apresentação de **alegações finais**, contudo, permaneceu inerte⁶.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência, aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal.

2. **Ofício nº 745/2018** – Documento digital nº 147253/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital nº 160583/2018.

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 222471/2018.

5. **Edital de Notificação** – Documento digital nº 227951/2018.

6. **Documento Externo** – Documento digital nº 234173/2018.

7. ROMS n. 11.060 GO.



Consustanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Novo São Joaquim, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, oeste Tribunal de Contas emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os dados a seguir explicitados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Novo São Joaquim foram:

a) PPA, conforme Lei nº 671/2013 (quadriênio 2013 a 2017);

b) LDO, instituída pela Lei nº 752/2016;

c) LOA, disposta na Lei nº 757/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 27.800.000,00**.

2.2.1. Execução orçamentária

17. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,971	
Valor previsto: R\$ 27.800.000,00	Valor arrecadado: R\$ 27.018.541,55



Quociente de realização da despesa – 0,940	
Despesa autorizada: R\$ 27.800.000,00	Despesa realizada: R\$ 26.152.331,73

18. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,033	
Receita arrecadada: R\$ 27.018.541,55	Despesa realizada: R\$ 26.152.331,73

19. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

20. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,033⁸**, o que demonstra **que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada – superávit orçamentário de execução.**

2.2.2. Restos a pagar

21. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁹, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve **inscrição de R\$ 1.152.309,62**, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 26.152.331,73.

22. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,044.**

2.2.3. Saldos financeiros

8. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa Consolidada Empenhada.

9. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



23. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 3.782.951,22) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$5.536.498,28) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 1,463**.

2.2.4. Situação financeira

24. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 5.558.609,72) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.268.534,17), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 4,381**.

2.2.5. Dívida Pública

25. Com relação ao **quociente da dívida pública contratada**, verifica-se que a soma das obrigações de longo prazo contratadas (R\$ 693.154,38) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 24.958.477,68), resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,027.

Receita Corrente Líquida	R\$ 26.105.666,65
Total da Dívida Pública Contratada	R\$ 0,00
QDPC	0

26. A análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** também demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$152.492,38) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 26.105.666,65), resultando em um quociente de 0,005, o que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos líquidos.

Receita Corrente Líquida	R\$ 26.105.666,65
Total Dispêndios da Dívida Pública	R\$ 152.492,38
QDDPD	0,01

2.2.6. Limites constitucionais e legais



27. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

28. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 19.292.892,61		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	37,34%

Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.144.740,15		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, § 5º, ADCT)	66,78%

Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 19.292.892,61		
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	25,89%

Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 26.105.666,65		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	48,66%

29. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

30. **Verifica-se, ademais, o cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, estando também abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF, que corresponde a 95% do limite (equivalente a 51,30%).

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

31. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1¹⁰ do seu relatório preliminar.

10. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº 137242/2018, fls. 12/17.



32. A dotação prevista na Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 27.800.000,00** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 26.152.331,73** o que corresponde a **94,07% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

33. Verifica-se que, dos **21 programas** que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, **nenhum obteve 100% de execução**, **12** obtiveram execução acima de 90% e **07** tiveram execução entre 70% e 90%.

34. Ainda, **03** obtiveram resultado de execução igual a **0,00%**:

HABITACAO

MODERNIZACAO DA MAQUINA ARRECADADORA

RESERVA DE CONTINGENCIA

35. Desta feita, como a renda destinada aos programas de governo não foram **plenamente** executadas (94,07%), **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a evolução da situação avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das políticas públicas

36. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de **Novo São Joaquim**, no exercício de 2017, foram ruins, apresentando o **score 6,0**, isto é, dos dez indicadores efetivamente avaliados, obteve média inferior à aferida nacionalmente em três:

- 1) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- 2) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- 3) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil



(Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e

4) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

37. Ainda, no que tange ao desempenho do Município quando comparado ao **seu próprio desempenho** no exercício anterior (2016), verifica-se que houve piora em dois indicadores:

1) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);

2) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

38. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no **exercício de 2017**, o Município alcançou **score 6,0**, o que significa que dos 09 indicadores analisados em 03 os **resultados foram inferiores em relação à média nacional**, sendo ele:

1) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);

2) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e

3) Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

39. Importa ressaltar que este resultado revela que **não houve melhora em relação ao ano anterior** (2016), quando o índice alcançado também foi de 6,0.

40. Quando avaliado em relação ao **seu próprio desempenho**, comparando-se os resultados da avaliação de 2017 frente aos do exercício anterior, o Município apresentou **piora em 2 indicadores**, a saber:

1) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);

2) Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016);



41. Há, portanto, a necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em adotar medidas com o intuito de manter a melhora na área da saúde do Município, em especial no que diz respeito ao indicador que apresentou resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

42. Importa dizer que é a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. As políticas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas.

43. As contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação.

44. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares

45. No que concerne à observância do princípio da transparência, **houve comprovação de que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA**, conforme art. 48, parágrafo único da LRF.

46. Foi apurado também que **as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos** na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, cumprindo o art. 49 da Lei de



Responsabilidade Fiscal.

47. Verificou-se, ainda, que os **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal** foram publicados conforme determina o art. 48 da LRF.

48. Contudo, foi identificada a falha elencada no **item 1.1 (DB 08)**, a qual descreve que **o Poder Executivo não realizou audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre do exercício de 2017.**

49. Acerca do apontamento, o gestor apresentou documentação visando comprovar que houve publicação de ato convocatório para as audiências públicas, bem como publicação das atas no site oficial, juntamente com as publicações do RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal.

50. **A Secex não acatou a manifestação da defesa e manteve a irregularidade.**

51. Para a Equipe Técnica, o defendente comprovou a realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestre de 2017, contudo, não demonstrou do 3º quadrimestre.

52. Ademais, em consulta ao Sistema Aplic também não há documentos referentes a audiência pública do 3º quadrimestre.

53. **Passa-se à manifestação ministerial.**

54. Sobre o assunto, não é demais lembrar que a participação contínua da sociedade na atuação pública é um direito assegurado pela Constituição Federal, permitindo que os cidadãos não só participem da formulação das políticas públicas, mas, também, fiscalizem de forma permanente a aplicação dos recursos públicos.

55. Com efeito, a documentação apresentada comprova que as audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de do 1º e 2º quadrimestres de 2017 foram regularmente realizadas.



56. Todavia, não há comprovação quanto as audiências do 3º quadrimestre de 2017.

57. Outrossim, verifica-se que a audiência pública realizada em 2017, para avaliação das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2017 foi realizada em 25/06/2017 e a do 2º quadrimestre de 2017 em 16/03/2018, portanto fora dos prazos estabelecidos no § 4º do art. 9º da LRF.

58. Merece destaque também, o fato de os documentos não terem sido remetidos por meio do Sistema Aplic, só sendo apresentados na manifestação da defesa, prejudicando o exercício do controle externo e contrariando a Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012.

59. Assim, **além da manifestação do Ministério Público de Contas pela manutenção da irregularidade**, já que a audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2017 não foi realizada, **faz-se mister** a emissão de **recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que realize e obedeça os prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF para realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como obedeça os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012, para remessa dos documentos relacionados para o Sistema Aplic.

60. Por fim, em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos, conforme observa-se da documentação apresentada pelos jurisdicionados.

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

61. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as Contas Anuais de Governo do Poder Executivo deveriam ter sido remetidas



ao Tribunal de Contas do Estado no dia **16 de abril de 2018**, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes.

62. No entanto, a equipe de auditoria verificou que as contas anuais do Município de Novo São Joaquim foram enviadas com 120 dias de atraso, conforme evidenciado no apontamento do **item 2.1 (MB 02)**.

63. O **defendente** confirma a ocorrência da falha, contudo, argumenta que a irregularidade ocorreu por descuido do setor de prestações de contas, especificamente junto ao responsável pelo envio do APLIC, “o Servidor Efetivo ao cargo de alimentador do aplic”.

64. Confirmou que as informações não tinham sido transmitida para o Tribunal de Contas de Mato Grosso e que posteriormente, após ciência do erro, efetuou a devida prestação de contas enviando as Contas Anuais de Governo conforme protocolo de transmissão.

65. A **Secex**, por sua vez, refuta as justificativas apresentadas e **mantém a irregularidade**, sustentado que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública.

66. **Assiste razão à equipe técnica.**

67. Isso porque, verifica-se que o gestor descumpriu norma referente a prestação de contas. Com efeito, o envio da prestação de Contas de Governo deveria ser realizado em 16/04/2018, entretanto os documentos só foram remetidos em 14/08/2018.

68. Ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 209, § 1º, da Constituição Estadual e em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT, esta que



determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas por via eletrônica, nos seguintes termos:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

69. Dessa forma, o *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

70. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, a teor das diretrizes traçadas no art. 184 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que irão subsidiar o exame e julgamento das Contas Anuais de Governo.

71. Diante das razões expendidas, considerando a confirmação da falha pelo responsável, bem como as informações da equipe técnica extraídas do sistema Aplic, entende-se pela **manutenção da irregularidade do item 3.1 (MB 02)**, fazendo-se necessária a expedição de **recomendação** (art. 22, § 1º, da LOTCE/MT) ao Poder Legislativo para que **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

72. Outrossim, foi constatada **divergência entre as informações enviados por meio físico ou eletrônica e as constatadas pela Equipe Técnica, caracterizando a irregularidade 3.1 (MB03).**



73. Conforme apurado, ao analisar os valores constantes no Aplic e nos decretos de abertura de créditos adicionais, constatou-se diferença positiva de R\$ 321.992,00 no montante de créditos adicionais suplementares abertos no exercício, além de divergência na especificação da fonte de financiamento dos recursos suplementados.

74. O gestor aduziu que “houve 20 (vinte) decretos em créditos suplementares abertos no exercício de 2018 no valor R\$ 9.774.379,81, integralmente suportados por anulações de dotações, conforme constou no corpo dos decretos autorizadores publicados no portal da transparência link <https://www.novosaojoaquim.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Decretos/>, enviados no APLIC”.

75. Acrescentou que do montante de R\$ 9.774.379,81, foram suplementados para a Entidade Câmara Municipal de Novo São Joaquim-MT o valor de R\$ 126.109,74 autorizado respectivamente pelos decretos n°s: 023/2017, 041/2017, 058/2017, 068/2017 e 070/2017.

76. Finalizou aduzindo que não localizou os valores demonstrados no relatório constantes no Aplic e nos decretos de abertura de créditos adicionais, mencionando a diferença positiva de R\$ 321.992,00 no montante de créditos adicionais suplementares abertos no exercício, e nem a divergência na especificação da fonte de financiamento dos recursos suplementados.

77. **A Secex não acatou as alegações da defesa, mantendo a irregularidade,** tendo atribuído a divergência a não alimentação correta do Sistema Aplic por parte do município, o que gerou as inconsistências em questão.

78. **Passa-se à manifestação ministerial.**

79. Importante consignar que o Sistema APLIC é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve existir nenhuma divergência nos itens



enviados seja por meio físico ou eletrônico.

80. Conforme consta no quadro 1.6 (Anexo 1) do **Relatório Técnico**, o total de créditos adicionais suplementares abertos no exercício chegou a R\$ 9.774.379,81. Contudo, após a análise dos decretos enviados pela administração municipal por meio do Aplic, foram detectadas divergências de R\$ 321.992,00.

81. Tal diferença, entre os valores constantes no Sistema Aplic e os apurados na prestação de contas, denotam as falhas nos envios das informações e documentos a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, prejudicando o exercício do controle externo.

82. Assim, **em conformidade com a Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, com recomendação** para que o Legislativo Municipal, quando do julgamento das referidas contas, **determine ao Chefe do Executivo** que obedeça os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012, para remessa dos documentos para o Sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações obtidas pela Equipe Técnica e as enviadas por meio físico ou eletrônico.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

83. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹¹ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoa II;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

84. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

11. Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014.



- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

85. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM Geral de Cocalinho foi de **0,52, recebendo Nota C (GESTÃO EM DIFICULDADE)**, o que lhe garantiu a **79ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,48	0,72	1,00	0,60	0,00	0,00	0,62	28
2014	0,45	0,67	1,00	0,84	0,00	0,00	0,66	29
2015	0,55	0,95	1,00	0,87	0,00	0,00	0,75	18
2016	0,49	0,92	1,00	1,00	0,00	0,00	0,76	14
2017	0,52	0,57	1,00	0,27	0,00	0,00	0,52	79

Site TCE (índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014

86. Por outro lado, em consulta ao Portal do TCE¹² para verificar a evolução do IGF no tempo, constata-se que houve considerável piora em relação ao exercício 2016, conforme comparativo do índice abaixo:

- **2016:** IGFM Geral 0,76 – Nota B – 14ª posição
- **2017:** IGFM Geral 0,52 – Nota C – 79ª posição

87. Nota-se que o município apresentou considerável piora, sendo certo que deve buscar uma gestão de excelência (Nota A), motivo pelo qual se entende necessário **recomendar** à gestão que adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

2.8. Limites de gastos da Câmara Municipal

12. <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>



88. Com relação aos limites de gastos da Câmara Municipal, constatou-se que os repasses ao Poder Legislativo de Cocalinho, no exercício de 2017, atenderam ao limite máximo de 7%, previsto no art. 29-A da Constituição Federal, totalizando 6,47%, bem como não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA.

89. Verificou-se, ainda, que as transferências do duodécimo ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, ocorreram pontualmente, ou seja, até o dia 20 de cada mês.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

90. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo nº 8524/2015), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 50/2016 – TP, **favorável à aprovação**, com as recomendações a seguir:

1) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação: a)** Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); **d)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, **e)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8º série/9º ano) inferior à média do Brasil (2014); **na saúde: a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **b)** Taxa de detecção de Hanseníase (2014); **c)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2014); **d)** Taxa de Incidência de Dengue (2014); e, **e)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); **2)** desenvolva políticas de educação e saúde voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil; **3)** faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; **4)** atente-se ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda ainda maior em sua qualidade; e, **6)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF.

91. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2016** (Processo nº



82465/2016), esta Corte emitiu **Parecer Prévio nº 84/2017**, favorável à aprovação com as seguintes recomendações:

1) regularize os registros contábeis das despesas das fontes 00, 01, 02 e 22, realizando a devida contabilização na fonte em que efetivamente pagou essas despesas; **2)** envie corretamente a este Tribunal, por meio do Sistema Aplic, as informações referentes aos créditos adicionais e suas respectivas fontes, necessárias ao cumprimento da boa e regular prestação de contas; **3)** elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA respeitando os ditames legais, em especial descrevendo na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos; **4)** promova ações no sentido de incrementar a arrecadação das Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados; **5)** promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal; **6)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); e, **b)** Distorção idade-série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **7)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à Média Brasil, objetivando melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **d)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); **8)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de mortalidade infantil (2014); **b)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); **c)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); **d)** Taxa de incidência de dengue (2015); e, **e)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015); e, **9)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); **b)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); **c)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, **d)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015).

92. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios de 2015 e 2016, observa-se que o município de novo São Joaquim não apresentou nenhum plano de providências ou plano estratégico por parte do Poder Executivo para melhorar os índices da saúde e da educação, os quais continuam com índices deficitários.

93. Ainda, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os **aspectos**



relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Na Educação: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e em relação ao seu próprio desempenho: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

Na Saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016) e em relação ao seu próprio desempenho: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016);

94. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores de educação e saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde no Município.

95. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM**, verifica-se que o município obteve resultado de 0,52 o que indica Gestão em Dificuldade (Nota C), resultando na 79ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais, e assim sendo, a adoção de medidas para aprimorar o desempenho da unidade gestora, buscando uma Gestão de Excelência (Nota A), será objeto de sugestão de recomendação, conforme exposto no tópico próprio deste parecer.

96. **Com relação às irregularidades identificadas e mantidas (DB08, MB02 e MB 03)**, o *Parquet* de Contas entende que não possuem o condão de macular as contas e serão objeto de recomendações específicas, as quais, se descumpridas pela atual gestão, podem acarretar reincidência e ensejar emissão de parecer prévio desfavorável.

97. Insta frisar a necessidade de a gestão apresentar um plano estratégico para melhorar a situação da saúde e da educação, tendo em vista os índices



apresentados.

98. Diante das razões expendidas, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Novo São Joaquim, a manifestação do **Parquet de Contas** encerra-se com a sugestão para que seja emitido parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

99. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Novo São Joaquim**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. Antônio Augusto Jordão**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **determine ao Chefe do Executivo** que:

b.1) **promova** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a evolução da situação avaliada por esta Corte;

b.2) **obedeça** os prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da LRF para realização das audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como obedeça os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº



36/2012, para remessa dos documentos relacionados para o Sistema Aplic.

b.3) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 36/2012 e art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

b.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

b.5) adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF, sobretudo quanto aos aspectos que tem apresentado piora (receita tributária própria, investimento e resultado orçamentário do RPPS);

b.6) obedeça os prazos e critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 16/2018-TCE/MT-TP, atualizada até a Resolução Normativa nº 36/2012, para remessa dos documentos para o Sistema Aplic, a fim de evitar divergência entre as informações obtidas pela Equipe Técnica e as enviadas por meio físico ou eletrônico.

b.7) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, bem como com relação aos índices abaixo da média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

b.8) na educação, especialmente em relação aos seguintes indicadores abaixo da média Brasil: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil



(Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) **e em relação ao seu próprio desempenho:** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016).

b.9) na saúde, especialmente em relação aos seguintes **indicadores abaixo da média Brasil:** Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016) e em relação ao seu próprio desempenho: Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016);

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de novembro de 2018.

(assinatura digital¹³)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto

13. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.